



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 01676/2022 – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Ricardo Guimarães de Figueiredo - CPF nº \*\*\*.329.207-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº \*\*\*.628.052-\*\* – Diretor – Presidente do instituto.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.  
APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE  
PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  
REGRAS DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;  
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

### RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 346/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM nº 3045 de 06.09.2021 (ID 1239013), com proventos integrais e paridade, do servidor Ricardo Guimarães de Figueiredo, CPF nº \*\*\*.329.207-\*\*, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Vigilância Sanitária, classe C, referência III, carga horária 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD/DISP./EST, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 47/2005, a partir de 01 de setembro de 2021.

2. O Corpo Técnico, em seu Relatório (ID1244595), encontrou divergência entre a apuração de tempo de contribuição, sendo identificado uma diferença de 101 (cento e um) dias em relação a apuração realizada pelo instituto previdenciário.

3. Contudo, a diferença apontada pelo relatório técnico é insuficiente para macular o direito do servidor, após, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas proferiu o parecer 0386/2022-GPYFM, por meio do qual verificou-se que o Ipam descumpriu a IN 50/2017 (art. 3º), posto que a remessa dos atos e das informações, por meio do sistema FISCAP foi efetivada somente em 28.07.2022 (ID1239020), não ocorrendo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (06.09.2021).
5. Contudo, foi entendido pelo MPC ser desnecessária a emissão de alerta ao gestor do Ipam quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art 3º da IN 50/2017, tendo em vista que foi prolatada decisão com este desiderato na apreciação do proc. 204/2020, por meio do Acórdão AC2-TC n. 00074/20<sup>1</sup>, após, convergiu integralmente com a opinião técnica, manifestando-se pela legalidade e registro do ato, nos termos em que foi fundamentado (ID 1314805).
6. Eis o essencial a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

7. *Ab initio*, trata-se de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório <sup>2</sup>.
8. Registre-se, ainda, que o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca<sup>3</sup> de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária (ID1239014).
9. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**<sup>4</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID1240784).
10. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
11. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 3º

<sup>1</sup> Acórdão AC2-TC n. 00074/20:

(...)

III – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO.

<sup>2</sup> As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

<sup>3</sup> Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

<sup>4</sup> 25 anos de serviço púb., 15 de carreira e 5 no cargo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

**DISPOSITIVO**

12. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 346/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM nº 3045 de 06.09.2021 (ID 1239013), com proventos integrais e paridade, do servidor Ricardo Guimarães de Figueiredo, CPF nº \*\*\*.329.207-\*\*, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Vigilância Sanitária, classe C, referência III, carga horária 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD/DISP./EST, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 47/2005, a partir de 01 de setembro de 2021;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 06 de março de 2023.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator